

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 02/2026

COMUNICADO 02

Assunto: Elaboração de Programas de Efetivação do Enquadramento e revisão periódica do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH-PS) e dos Planos de Recursos Hídricos das Unidades de Planejamento afluentes

Referência: Concorrência 02/2026

Questionamento 1

Em relação ao requisito que exige “Atestado ou Certidão de Acervo Técnico (ACT) comprovando a atuação em processos de enquadramento de corpos de água, conforme Lei nº 9.433/97 e Resolução CNRH nº 91/2008”, exigência estabelecida tanto para a empresa proponente quanto para o coordenador técnico, conforme indicado no Quadro 9 do Termo de Referência, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões de Acervo Técnico referentes à elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou Planos de Bacia Hidrográfica.

Destaca-se que, conforme estabelecido pela Lei nº 9.433/1997 e pela Resolução CNRH nº 91/2008, o processo de enquadramento de corpos de água em classes de qualidade depende da realização de um conjunto estruturado de estudos técnicos, diagnósticos e processos participativos, os quais compreendem, entre outros aspectos: diagnóstico ambiental e socioeconômico da bacia hidrográfica, avaliação da qualidade e disponibilidade hídrica, análise dos usos atuais e potenciais da água, identificação de pressões e conflitos pelo uso do recurso hídrico, bem como a definição de metas progressivas de melhoria da qualidade da água.

Essas atividades constituem, igualmente, componentes centrais e recorrentes na elaboração de Planos de Recursos Hídricos e Planos de Bacia Hidrográfica, instrumentos de planejamento previstos na própria Política Nacional de Recursos Hídricos. Na prática da gestão hídrica no Brasil, tais processos compartilham metodologias semelhantes, incluindo análises técnicas integradas, modelagens e cenários de gestão, além da condução de processos participativos voltados à



mobilização da sociedade, especialmente dos usuários de recursos hídricos e demais atores institucionais envolvidos na governança das águas.

Assim, a condução de processos de enquadramento exige competências técnicas relacionadas à gestão integrada de recursos hídricos, planejamento territorial, análise de qualidade da água, avaliação de demandas e facilitação de processos participativos habilidades frequentemente desenvolvidas e comprovadas em estudos voltados à elaboração de planos de recursos hídricos.

Nesse contexto, entende-se que empresas e profissionais que possuam experiência comprovada, por meio de atestados ou certidões de acervo técnico, na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou Planos de Bacia Hidrográfica, especialmente quando tais documentos evidenciam a execução de atividades relacionadas a diagnóstico ambiental, análise de qualidade da água, avaliação de usos e demandas hídricas, construção de cenários de gestão e condução de processos participativos, demonstram possuir capacidade técnica compatível e equivalente, por similaridade, para a realização de estudos e processos de enquadramento de corpos de água.

Adicionalmente, cabe destacar que a aceitação de experiências técnicas correlatas e comprovadamente similares está em consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021, evitando restrições indevidas à participação de empresas qualificadas que possuam experiência consolidada na área de gestão e planejamento de recursos hídricos.

Diante do exposto, solicitamos confirmar se experiências técnicas correlatas, comprovadas por meio de participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou Planos de Bacia Hidrográfica, desde que evidenciada a execução de atividades técnicas similares às requeridas para processos de enquadramento, poderão ser consideradas válidas para atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no edital, tanto para a empresa proponente quanto para o coordenador técnico.

Resposta 1

Os ACTs referentes apenas à elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou Planos de Bacia Hidrográfica não atendem ao requisito específico de comprovação de experiência em "processos de enquadramento de corpos de água, conforme Lei nº 9.433/97 e Resolução CNRH nº 91/2008", tanto para a empresa proponente quanto para o Engenheiro sênior – Coordenação.



Questionamento 2

Em relação aos profissionais descritos no Item 14.1 do Termo de referência – Equipe técnica permanente, entendemos que a titulação de geógrafo poderá atender aos requisitos dos profissionais nos itens “a,b,c”, está correto nosso entendimento?

Resposta 2

A titulação de geógrafo não atende aos requisitos de formação para os profissionais dos itens a (Engenheiro sênior – Coordenação), b (2 Engenheiros sêniores – Recursos hídricos) ou c (2 Engenheiros plenos – Recursos hídricos) da equipe técnica permanente (Item 14.1), quais sejam “Graduação em engenharia (ambiental, civil, sanitária, hidráulica ou áreas afins)”.

Questionamento 3

O item 14.1 do Termo de Referência (TR), que define a equipe técnica permanente cita a necessidade de apresentação de “1 (um) Especialista pleno – Comunicação”. Já no item II.3 do Anexo A ao TR, o profissional de Comunicação não está indicado para pontuação. Adicionalmente, no Anexo B do TR, o profissional em questão consta no Quadro 10, que relaciona os profissionais a serem apresentados somente quando da assinatura do contrato.

Dessa forma, entendemos que o especialista em Comunicação não faz parte da equipe permanente a ser apresentada pelas licitantes quando da entrega das propostas, mas da equipe a ser apresentada pela licitante vencedora.

Resposta 3

O entendimento está correto.

Resende, 19 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Raissa Bahia Guedes

Especialista em Recursos Hídricos